



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4224 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## DESPACHO

## DESPACHO

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Processo 043.00011/2020-17

Parecer Nº /20 - CCJ

Dispõe sobre a regulamentação de entregas de alimentos e de kits de higiene para as famílias dos alunos das unidades da rede pública de ensino do Município de Porto Alegre, com os recursos públicos financeiros provenientes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), durante o período de calamidade pública decorrente da COVID-19 ou enquanto as aulas estiverem suspensas.

Retorna a esta CCJ o presente Projeto de autoria do Vereador Prof. Alex Fraga que, em apertada síntese, propõe regulamentar entregas de alimentos e kits de higiene para as famílias dos alunos da rede pública de ensino de nosso município.

Sobreveio emenda de autoria da Vereadora Claudia Araújo, alterando a redação dos parágrafos do art. 5º (renumera o §Ú como §1º e insere §2º) e do §Ú do art. 7º, assim como altera a redação do *caput* do art. 8º do Projeto.

Esta CCJ, ao analisar o PLL 067/20, em que pese as considerações pertinentes constantes no parecer de autoria do Vereador Claudio Janta, entendeu pela existência de óbice, conforme posicionamento da maioria dos membros desta comissão.

É o sucinto relatório.

Importa, primeiramente, reconhecer a situação de penúria que acomete as famílias porto-alegrenses impedidas de trabalhar em razão dos comandos do Poder Executivo que determinaram o fechamento dos empreendimentos comerciais e de serviços da cidade. Os valores sociais do Trabalho e da Livre Iniciativa são fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV da Constituição). Ambos são, ainda fundamentos da Ordem Econômica (Art. 170 da Carta Maior). Por fim, o livre exercício de qualquer trabalho, é direito fundamental reconhecido no art. 5º, XIII da Constituição.

A supressão do direito ao trabalho promove, como se sabe, profundo impacto no aumento da pobreza extrema, expondo a agruras incomensuráveis as famílias que dele dependem para seu sustento.

Indiscutível, portanto, que a sociedade brasileira precisará empenhar esforços extraordinários no suporte aos mais necessitados.

A necessidade das pessoas, que reconhecemos e lamentamos, não confere, por si só, poderes extraordinários ao Legislativo Municipal – não amplia o escopo dos mandatos dados pelo povo aos parlamentares. Os limites da ação deste Parlamento Municipal, portanto, postos pelas Leis e pela Constituição, não desaparecem na crise (e talvez sejam nela ainda mais importantes). Desfazermo-nos disso é rasgarmos o Estado de Direito, trocando o Império da Lei pelo Império dos Homens. Não o faremos.

Isto posto, é crucial que mergulhemos na análise da constitucionalidade, organicidade e regimentalidade do feito.

Ora, a matéria tratada no PLL 067/20 já se encontra regulada pela Resolução Federal n. 2, de 09 de abril de 2020 (DOU 13/04/2020) do Ministério da Educação, que instituiu a possibilidade de os Entes da Federação utilizarem recursos provenientes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) para a distribuição de gêneros alimentícios às famílias dos estudantes, durante o período de estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus - Covid-19.

Deste modo, o projeto de lei em comento intenta legislar acerca de matéria já exaurida pelos diploma legais referido *supra*. Isto porque a Resolução n. 2/2020 já possibilita a adesão do Município de Porto Alegre ao programa de distribuição de alimentos.

Ademais, o *caput* do art. 1º da resolução federal mencionada deixa claro em sua parte *in fine* que “fica autorizada, em caráter excepcional, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do PNAE às famílias dos estudantes, a critério do poder público local”.

Assim, cabe, no âmbito municipal, ao Poder Executivo o juízo de conveniência dessa distribuição de kits de alimentos, uma vez que cabe ao Executivo a gestão da rede pública municipal de ensino, assim como é o responsável pela utilização dos recursos oriundos do PNAE.

Gize-se que não há qualquer lacuna legal a impedir o Município de Porto Alegre aderir ao programa federal, apenas deve ser considerado, frise-se, caber ao Poder Executivo a opção pela adesão.

Portanto, não bastasse a intenção do legislador dispor sobre matéria já convenientemente normatizada no plano federal, o intento do projeto de lei é, ainda, definir obrigação ao Poder Executivo Municipal para que adira ao estatuído pela Resolução n. 2/2020 e realize a distribuição dos itens elencados na referida norma federal utilizando-se dos recursos do PNDE, conforme já autorizado e, mais ainda, cria a distribuição de kits de higiene.

Considerada esta hipótese, há que se considerar, aí, três questões impeditivas à tramitação do presente PLL, senão vejamos. A primeira, é que, em se tratando de uma autorização para que Entes da Federação adiram se assim entenderem conveniente, está-se a falar aqui, portanto, de limites do poder discricionário da autoridade administrativa. E daí forçoso concluir que não cabe ao Poder Legislativo determinar ao Executivo o modo com disporá dessa faculdade.

Dito isso, evidencia-se a questão segunda, de aspecto meramente **formal**: em se tratando de iniciativa parlamentar tendente a definir a atuação do Executivo, ignorando sua esfera de discricionariedade, está-se diante de patente ofensa ao princípio de separação dos Poderes, insculpido na Constituição Estadual e em nossa Lei Orgânica, *in verbis*:

## CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 5.o São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e ao cidadão investido em um deles, exercer função em outro, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

## **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**

Art. 2.o São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.

Não é mera formalidade que assim seja. Trata-se de matéria sobre a qual, para deliberar-se, é necessário conhecer a situação dos contratos de fornecimento de alimentação das escolhas, assim como as alternativas existentes. A recuperarem-se as aulas, no futuro, essas refeições serão servidas nas escolas? Se sim, com que recurso, se os originalmente previstos para este fim tiverem-se exaurido no fornecimento dos alimentos? Note-se que essa alternativa é expressamente prevista no §3º do Art. 2º da Resolução 2/2020, que fundamenta o projeto em análise.

Mais: o valor constante da justificativa é suficiente para fornecimento de alimentos para todas as famílias dos matriculados? Em não sendo, como eger quais as famílias que restaria excluídas e quais estariam atingidas? Em o sendo, com que frequência esses kits seriam distribuídos? E os custos logísticos da sua distribuição, como seriam enfrentados? São questões fundamentais para a eficácia do projeto que dependem de análise, pelo Poder Executivo, da matéria.

Este relator tende a interpretar bastante restritivamente a reserva de iniciativa do Poder Executivo, por entender que aquilo que não está explicitamente reservado ao Prefeito compete igualmente à Casa do Povo. Todavia, no caso em tela parece inescapável – por tratar-se de temas afeitos ao orçamento e sua execução.

E a terceira questão que impõe nossa atenção é a criação de distribuição de kits de higiene com a utilização de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar. Ora, não nos parece razoável a autorização de despesa com recursos de origem federal destinados à alimentação de alunos para compras de produtos de higiene.

De fato, o art. 2º da Resolução n. 02/2020 do Ministério da Educação, assim dispõe:

Art. 2º Os estados, municípios, o Distrito Federal e as escolas federais deverão utilizar os recursos do PNAE exclusivamente para garantir a alimentação dos estudantes da educação básica.

Deste modo, a iniciativa parlamentar aqui tratada, ao definir atuação específica do Executivo para que distribua alimentos e kits de higiene para as famílias dos alunos das unidades da rede pública de ensino do Município de Porto Alegre, extrapola o espaço de ação insculpido na Resolução n. 2/2020, estendendo-lhe o alcance.

Some-se o fato de que o projeto estabelece o atendimento de todos os alunos matriculados na rede de

ensino municipal, enquanto a Resolução 2/2020 determina que alcancem somente a educação básica, como expresso no artigo 2º supracitado.

Dito isso, o PLL que ora se discute possui, ao menos, três vícios: dispõe sobre matéria já legislada no âmbito federal, e portanto tratar-se-á de norma inócua; visa impor obrigação ao Poder Executivo, desconsiderando a sua esfera de atuação discricionária, gerando inconstitucionalidade formal por ofensa ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes, e, por último, determina gasto com recursos públicos de forma não autorizada pela União.

E a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa não pretenderá, certamente, remeter ao Plenário da Casa Legislativa um projeto de lei eivado de inconstitucionalidades e inorganicidades.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela **existência de óbice** a tramitação do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Gomes, Vereador**, em 21/05/2020, às 09:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0143372** e o código CRC **C2538168**.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o Parecer 0143372 (SEI nº 043.00011/2020-17 – Proc. nº 0163/20 - PLL 067), de autoria do vereador **Ricardo Gomes**, foi **APROVADO** durante **Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça**, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia **21 de maio de 2020**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **02** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

Vereador Cassio Trogildo – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Mendes Ribeiro – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Adeli Sell: **CONTRÁRIO**

Vereador Cláudio Janta: **CONTRÁRIO**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL, COM RESTRICÇÕES**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**

Vereador Ricardo Gomes: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 24/05/2020, às 23:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0143374** e o código CRC **6F1DB7D3**.